



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003887-54.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante/apelado LIMATUR VIAGENS E TURISMO, é apelado/apelante CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003887-54.2024.8.26.0318

APELANTE/APELADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

APELANTE/APELADO: LIMA TURISMO LTDA.

COMARCA: LEME

VOTO Nº 9423

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO, concessionária de serviço público. NEGATIVA SOBRE O ACIDENTE. Alegação ausência de prova sobre sua participação no sinistro. Não acolhimento. A ré não se desincumbiu do ônus de afastar o nexos causal entre a conduta de seu preposto com o sinistro discutido. A testemunha ouvida foi clara sobre a dinâmica do acidente e comprovou o abalroamento do ônibus coletivo com o veículo do autor, que estava estacionado em via pública. Danos morais e materiais mantidos.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. DANOS MATERIAIS. Pretensão fixação dos danos materiais com base no orçamento juntado. Não acolhimento. Orçamento trazido que é incompatível com o dano. Pequeno abalroamento que não autoriza pintura completa e integral da lataria do veículo. DANO MORAL. Pretensão de majoração. Desacolhimento. O valor arbitrado é razoável com o dano verificado, não havendo comprovação de que o sinistro tenha causado maiores repercussões ou danos na vida prática e íntima do autor.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (art.252, RITJSP). Apelos não providos.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls.93/96), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória que CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS move em face de LIMA TURISMO LTDA.

Interposta apelação (fls.99/106), aduz o demandado, em síntese, que: (i) inexistente prova de que foi a causadora do sinistro discutido nos autos; (ii) os danos morais devem ser afastados ou, pela eventualidade, minorados.

Já o demandante, nas suas razões recursais

(fls.113/119) em síntese, aduz que os danos materiais devem se balizar pelo orçamento juntado nos autos e que a indenização moral deve ser majorada.

Recursos tempestivos. Preparado pela demandada (fls.107/108), enquanto o demandante é beneficiário da justiça gratuita (fls.24/25)

Contrarrazões (fls.120/124), apenas pelo demandante.

É o relatório.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente adotados como razão para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do RITJSP, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Vale ressaltar que a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deixou assentado que:

O requerente propôs a presente ação visando ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de acidente de trânsito que, segundo alega, teria sido provocado pelo motorista do ônibus da empresa requerida ao colidir com seu veículo estacionado na via pública.

A obrigação de indenizar é consequência jurídica do ato ilícito e para a configuração desse ato há necessidade da presença dos seguintes elementos: a) conduta dolosa ou culposa, com a qual o agente viola o direito de outrem; b) ocorrência do dano patrimonial ou moral; e, c) nexo etiológico entre aquela conduta e esse dano, pois inexistente responsabilidade civil sem tal relação de causalidade.

No caso, a ré, concessionária de serviço público, responde

objetivamente pelo danos causados independentemente de dolo ou culpa. Assim dispõem os artigos 37, §6º, da Constituição Federal, e artigo 14 do Código de Defesa do consumidor, bastando à parte lesada a comprovação do nexo causal.

Pois bem. Da análise do boletim de ocorrência (fls. 17/18) e da prova oral colhida extrai-se a dinâmica dos fatos: o automóvel do autor estava estacionado defronte a sua residência quando o motorista do ônibus da empresa requerida teria dado causa à colisão.

A prova oral colhida comprovou os fatos constitutivos do direito do autor, uma vez que a testemunha ouvida em juízo confirmou ter presenciado o momento em que o ônibus passou e raspou a lateral do veículo do requerente, estacionado na via pública.

O depoimento de Fabiana é condizente com as imagens de fls. 20/22, que demonstra marca de tinta por fricção, "raspagem", na coloração utilizada pela ré em seus veículos.

De outro lado, não houve comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, tendo o motorista do ônibus apenas afirmado que não sentiu a colisão e portanto não pode afirmar se tal fato ocorreu ou não.

Assim, tendo a autora comprovado que foi coletivo de propriedade da ré quem deu causa aos danos em seu veículo, de rigor a responsabilização da causadora.

Com relação aos danos materiais, o autor comprovou o gasto de R\$79,90 em relação à substituição da lanterna (fl. 88), bem como apresentou orçamento de R\$4.000,00 relativos aos danos na lataria do veículo.

Entretanto, não há como se acatar este último orçamento na medida em que descrito o serviço como "funilaria e pintura lateral completa" do veículo, entretanto, os danos só foram comprovados no para-lamas (fls. 20/22). Em rápida

pesquisa na internet acerca do preço para substituição, verificou-se que o valor exigido é suficiente para adquirir mais de 10 peças novas, o que é condizente inclusive com o valor de R\$200,00 inicialmente exigido pelo autor na mensagem de fl. 58.

Assim, de rigor se se acatar a impugnação da ré em relação ao orçamento, considerando que os que apresenta em fls. 56/57 são condizentes com o valor da peça nova, conforme exposto acima, sem prejuízo do acréscimo devido a mão-de-obra.

O valor a ser considerado portanto será a média dos orçamentos de fls. 56/57, ou seja, R\$650,00.

No que diz respeito aos danos morais, certo é que os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre tópicos, posto que o legislador não ousou através de norma genérica e abstrata pré-tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum indenizatório, deve o julgador levar em conta “a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa” (art. 84, da Lei 4.117/92). O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, “proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ, RESP 243.093-RJ, j. 14.3.2000). Há de ser levada em conta, outrossim, pelo magistrado, os critérios de razoabilidade e o bom senso, a fim de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Assim, dentro desses parâmetros, considerando a conduta da empresa requerida ao deixar de prestar a devida assistência ao autor, sobretudo diante do depoimento da testemunha de que o motorista do coletivo teria saído e

visto os danos causados, soa razoável arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 2.000,00, devidamente atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 STJ).

O julgamento com base no artigo 252 do RITJSP tem sido amplamente utilizado, tanto para evitar repetição de teses, como para cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Em complemento, por força dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o dever de reparação exige a presença de três requisitos: (i) ato ilícito (conduta dolosa ou culposa que viola norma jurídica ou dever de cuidado); (ii) dano (prejuízo experimentado pela vítima); e (iii) nexo causal entre eles.

Como bem pontuou a sentença, como a ré é concessionária de serviço público, a responsabilidade é objetiva, independente de dolo ou culpa.

Sobre os demais requisitos, o dano restou devidamente comprovado. Porém, a ré não se desincumbiu do ônus de afastar o nexo causal entre a conduta de seu preposto com o sinistro discutido.

A testemunha ouvida foi clara sobre a dinâmica do acidente e comprovou o abalroamento do ônibus coletivo com o veículo do autor, que estava estacionado em via pública.

Nada foi produzido contra o referido depoimento e a alegação de que inexistiu o sinistro demandaria comprovação.

Aqui desimporta que o motorista da ré não tenha percebido o acidente, até pelo tamanho do ônibus, tampouco a data do boletim de ocorrência. Não é crível dizer que outro veículo, de cor tão peculiar, teria causado as marcas aparentes nas fotografias de fls.20/22.

Também não comporta acolhimento o pleito de

redução ou afastamento da indenização por danos morais, posto que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra desproporcional ante os fatos praticados e suas consequências, já detalhadas pela Sentença, servindo, ainda, como desestímulo à repetição de condutas danosas e omissivas, mostrando-se, portanto, adequada ao caso concreto.

Sobre o recurso do demandante, os danos morais, da mesma forma, não carecem de majoração. O valor arbitrado é razoável com o dano verificado, não havendo comprovação de que o sinistro tenha causado maiores repercurssões ou danos na vida prática e íntima do autor.

Já os danos materiais, com acerto também agiu a Sentença. As fotografias de fls.20/22 não autorizam se falar em pintura completa e integral da lataria do automóvel. Nada justifica o orçamento de R\$ 4.000,00 (fls.19). Assim, fica mantido o deferimento da média dos orçamentos de fls.56/57, a título de reparação material, como bem decidido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.**

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR